



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721955/2017-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.631 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2021
Recorrente TOTAL ENGLISH ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS LTDA. - ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO SUSPENSO.

Fica confirmada a exclusão do Simples Nacional quando não comprovada a regularização dos débitos motivadores.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

TOTAL ENGLISH ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS LTDA. - ME. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de Ato Declaratório Executivo – ADE/FNS 1165606, expedido em 10 de setembro de 2014, que excluiu o contribuinte do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2015.

A exclusão se deu com base no artigo 17, V, da Lcp 123/2006 e, na alínea *d* do inciso II, do artigo 73 c/c o inciso I, do artigo 76, da Resolução CGSN 94/2011, em razão do contribuinte possuir débitos não previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, sob o número 91414001205.

Na ocasião do julgamento de primeira instância, o processo foi assim relatado:

Cientificada da sua exclusão do regime simplificado em **29/09/2014** (fls. 20 a 24), a pessoa jurídica interessada solicitou revisão do ato declaratório em **01/10/2014**, conforme requerimento de folha 02, alegando, em síntese, que o débito foi pago em 31/07/2014 por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS nº 01071421100212261. Anexou ao pedido: cópia dos documentos comprobatórios dos poderes de representação do requerente (fls. 03 a 05); cópia do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/FNS nº 1165606, de 2014 (fls. 06 a 08); e cópia do Pedido de revisão do débito junto à PGFN (fl. 09/10).

A contestação foi analisada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, o qual decidiu pela manutenção do ato declaratório, visto que não houve a regularização integral do débito motivador do ADE até a data limite de 29/10/2014 (fl. 25/26).

A decisão da DRF/Florianópolis foi motivada pelo resultado da análise do pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa no processo nº 10983.513347/2014-69 (fl. 18) quanto à impossibilidade de alocação e de compensação do pagamento efetuado por meio do DAS para o débito inscrito em dívida ativa. Além disso, pela constatação de que o débito inscrito sob o nº 91414001205 foi regularizado por meio de parcelamento solicitado em 14/07/2016, consoante consulta às fls. 12 a 14.

O contribuinte foi cientificado desta decisão em 01/06/2017 por meio do Ofício nº 216/2017 – RFB/DRFFNS – Seort, de 25 de maio de 2017 (fls. 27/28), sendo-lhe reservado o direito de apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de trinta dias da ciência.

Em 30/06/2017, a empresa interpôs a manifestação de inconformidade de folhas 31 a 121, argumentando, em síntese, que:

1. impugnou o ato de indeferimento, por entender se tratar de ato ilegal, alegando que o débito foi pago por meio do documento de arrecadação DAS nº 01071421100212261 e que efetuou pedido de revisão e/ou exclusão da dívida ativa em 04/09/2014, sob o nº de protocolo 00980722014;
2. o débito em questão foi gerado pela retificação da declaração relativa a 10/2012, efetuada em dezembro de 2012 e foi pago em 31/07/2014;
3. a revisão do débito junto à PGFN foi requerida antes da emissão do ato de exclusão do Simples. O pedido foi deferido parcialmente pela PGFN, com a

ressalva de que o pagamento deveria ter sido realizado sob o código do tributo já inscrito em dívida ativa e que deveria ser feita compensação;

4. o pedido de compensação foi negado pela Receita Federal, ao fundamento de que a solução da questão precisava ser feita no âmbito da própria PGFN;

5. em dezembro de 2015, a empresa efetuou novo pedido de revisão, cuja decisão “seguiu os mesmos termos da anterior, mencionando que o contribuinte deveria solicitar restituição perante a própria RFB”;

6. a empresa solicitou parcelamento do débito com primeiro vencimento em 29/07/2016 e a dívida foi extinta em 06/03/2017; e

7. a exclusão da sistemática do Simples Nacional revela-se conduta absolutamente ilegítima, porque o débito foi quitado e porque viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da irretroatividade.

Anexou ao pedido os documentos de folhas 51 a 121. Os documentos comprobatórios dos poderes de representação do requerente encontram-se às folhas 52 a 66

Ao final, requereu o acolhimento da manifestação de conformidade, com vistas a reformar o despacho decisório que manteve a exclusão da empresa do Simples Nacional. Subsidiariamente, a empresa solicitou que a exclusão ocorra apenas a partir de 01/06/2017, data em que o contribuinte foi cientificado da decisão final da impugnação ao ato de exclusão do regime simplificado.

Ao tratar da questão, a DRJ/BSB julgou improcedente o pleito, por entender, em suma, que:

[...]

[...] o prazo para a empresa regularizar as pendências impeditivas, a fim de garantir sua permanência no Simples Nacional **se encerrou em 29/10/2014**, ou seja, trinta dias após a data da ciência do ADE DRF/FNS nº 1165606, de 2014, ocorrida em 29/09/2014 (fls. 20/24).

[..] o débito motivador da exclusão da interessada da sistemática do Simples Nacional foi regularizado por meio de parcelamento solicitado **em 14/07/2016**, conforme extrato de consulta ao débito inscrito na Dívida Ativa da União - DAU às folhas 12 a 14.

Quanto às alegações apresentadas pela empresa em sua peça de defesa, esclarece-se que, como o débito foi inscrito em dívida ativa em 11/07/2014, conforme extrato de consulta à folha 80, o pedido de revisão e/ou exclusão do débito feito em 04/09/2014 (fls. 75/76), não teve o condão de suspender a exigibilidade do débito. Isso porque o mero pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa não se enquadra no contexto de reclamação e recurso previsto no art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da dívida, conforme dispõe o art. 204 do citado diploma legal:

[...]

Nesse sentido, ainda que o pedido de revisão tenha sido feito antes da emissão do ato de exclusão, como o débito permaneceu exigível e não foi regularizado no prazo previsto na legislação, o ADE DRF/FNS nº 1165606, de 2014 produziu seus efeitos a partir do exercício de 2015, em cumprimento ao art. 31, inciso I da LC nº 123, de 2006

Cabe atentar-se, ainda, para o fato de que o referido pedido de revisão foi objeto do processo nº 10983.513347/2014-69, no qual se apreciou a validade do pagamento do débito em 31/07/2014, como forma de extinção do débito; bem como a possibilidade de restituição ou compensação do pagamento com o débito administrado pela PGFN. No presente processo discute-se tão somente a procedência da manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento da opção pelo regime simplificado.

Contudo, à vista das alegações da requerente, cumpre observar que à época do pagamento, o débito já se encontrava sob administração da PGFN, e, portanto, estava sujeito à disciplina distinta da utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil,

notadamente com relação aos acréscimos legais. Por força do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, após a inscrição em dívida ativa, sobre o valor principal incide encargo legal no valor de 20% (vinte por cento), passível de redução a 10% sobre o valor da dívida (principal acrescido de juros e multa de mora), nos termos do Decreto-Lei nº 1.569, de 1977.

Desse modo, além de os pagamentos terem sido feitos por meio de instrumento equivocado (DAS ao invés de DASDAU), com o código de receita equivocado (3333 ao invés de 1507), conforme resposta da PGFN à folha 100, não foram pagos os encargos legais previstos no decreto-lei retrocitado. Portanto, ainda que houvesse possibilidade de aproveitamento do pagamento efetuado em 31/07/2014, ele não seria suficiente para a amortização da totalidade do débito. Nesse sentido manifestou-se a PGFN (fl. 100), ao referir-se à utilização no pagamento parcial da inscrição.

Por fim, tendo em vista que a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal e a não regularização no prazo fixado em lei ensejam **exclusão obrigatória**, nos termos do art. 30, inciso II da citada lei, com produção de efeitos conforme art. 31, inciso IV, não há que se invocar a violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e irretroatividade.

Destarte, uma vez constatada a inexistência de ilegalidade no ato de exclusão da empresa da sistemática do Simples Nacional, posto que encontra amparo no art. 17, inciso V da LC nº 123, de 2006; e a não regularização dos débitos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da regular ciência do ato declaratório, correta a retirada da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reforçando a argumentação apresentada em primeira instância, alegando, em síntese, que:

(i) a quitação do montante que ocasionou a exclusão do contribuinte do Simples Nacional ocorreu em 31 de julho de 2014, ou seja, antes mesmo da emissão do ADE em 10 de setembro de 2014;

(ii) o comprovante emitido pela Cooperativa de Crédito UNICRED, bem como o comprovante de arrecadação expedido pela própria RFB de numeração 5015993300-1, atestariam o recolhimento da importância de R\$ 1.813,93;

(ii) em razão do pedido de revisão formulado em 04 de setembro de 2014 não ter logrado êxito, após a emissão do ADE o recorrente realizou novo pagamento do débito, mediante parcelamento solicitado durante o ano de 2016;

(iii) a data de 2016 refere-se à segunda quitação do débito em discussão, devendo ser considerada a data de 31 de julho de 2014 como do efetivo recolhimento e extinção da dívida;

(iv) o pedido de revisão foi parcialmente deferido em agosto de 2015, com a ressalva de que o pagamento deveria ter sido realizado sob o código de tributo já inscrito em dívida ativa e não sob Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), devendo ser feita uma compensação nesse sentido;

(v) a demora no processamento da quitação, inobstante a existência de comprovante de arrecadação expedido pela RFB, de numeração 5015993300-1, não pode ensejar a penalização do contribuinte.

Por fim, requer o acolhimento das razões do Recurso Voluntário apresentado, com vistas à reformar a decisão recorrida, cancelando o ADE de exclusão do Simples Nacional.

Em 06/07/2020, o contribuinte junta nova Petição na qual apresenta Despacho Decisório SIMPLES/BENFIS/SRRF9ªRF nº 1172/2020, referente ao Processo Administrativo nº 11516.722743/2016-16, que defere o pedido de restituição para o fim de reconhecer direito creditório em relação ao valor recolhido em duplicidade do débito do Simples Nacional PA 10/2012, por meio do DAS 1071421100212261, no valor original de R\$ 1.195,14, recolhido em 31/07/2014 (e-fls. 155/159).

Esta turma, sob diferente formação, em 12 de novembro de 2020 converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem confirme se o débito de titularidade do recorrente que deu origem ao ADE nº 165606/2014 encontra-se atualmente regularizado e, em caso afirmativo, em que data ocorreu a regularização.

Para tal avaliação, a unidade de origem deverá levar em consideração:

- a) o Despacho Decisório nº 1172/2020 (e-fls. 155/159), em especial, as consultas ao Sistema Entes Federados e Sistema SIEF/Fiscel sob os quais a decisão se fundamentou, vide parágrafo 6;
- b) se o valor de R\$ 4.251,80, recolhido em 20/11/2012 seria relativo ao débito que ensejou a exclusão e, ainda, se estava devidamente alocado;
- c) se o recolhimento do valor original de R\$ 1.195,14, realizado em 31 de julho de 2014 serviu para complementar eventuais encargos referente ao débito que ocasionou a exclusão;
- d) confirmar a situação em que se encontrava o débito que excluiu o recorrente do Simples Nacional em 29/10/2014, trinta dias após a emissão do ADE;
- e) qual seria o valor do débito que excluiu o recorrente do Simples Nacional e se existia ou não pagamento alocado ou pendente de alocação em 29/10/2014 no valor do débito ou superior.

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o recorrente será intimado, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, na forma do artigo 35, do Decreto nº 7.574/2011.

Decorrido o prazo regulamentar, com ou sem manifestação do recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF, para prosseguir o julgamento.

Instado para tanto, a autoridade fiscal elaborou relatório de diligência no qual conclui que (e-fls. 182):

14. Dessa forma, em breve síntese, tem-se que o débito objeto da inscrição nº 91414001205 apenas foi regularizado por meio de parcelamento solicitado em 14/07/2016, fora, portanto, da data limite de 29/10/2014. O pagamento realizado em 31/07/2014 não pôde ser considerado para amortizar a dívida, eis que foi recolhido por instrumento incorreto (recolheu DAS quando deveria ser DASDAU), e em valor insuficiente, razão pela qual o pedido de restituição referente a tal pagamento foi posteriormente deferido.

Intimado para se manifestar a respeito do resultado da diligência, o contribuinte nada apresentou e os autos retornaram para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

A tempestividade e o conhecimento do Recurso Voluntário já foram superadas quando da Resolução 1301-000.888, passando-se à análise do mérito a seguir.

A controvérsia resta delimitada a respeito da existência ou não de débitos para com a fazenda pública de titularidade do recorrente não regularizados até 29/10/2014 – trinta dias após a ciência do ADE de exclusão.

Para a DRJ/REC o débito motivador da exclusão somente foi regularizado em 14/07/2016, quando da formalização de pedido de parcelamento por parte do contribuinte (e-fls. 12/14).

Para o recorrente, o comprovante de arrecadação (e-fls. 98), no valor total de R\$ 1.813,93, com data de arrecadação em 31/07/2014, confirmaria a quitação do débito antes da emissão do ADE de exclusão do Simples Nacional.

A conversão do julgamento em diligência, no primeiro momento, foi justamente com o intuito de esclarecer os pontos obscuros apresentados pelo recorrente e que, no presente momento encontram-se cristalinos, já que sanados pela autoridade fiscal.

O relatório de diligência fiscal assim asseverou:

4. O Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 165606, de 10 de setembro de 2014, excluiu a empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2015, em razão de débito cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.
5. O débito que deu causa à inscrição refere-se ao saldo devedor do débito do Simples Nacional, do PA 10/2012, o qual já se encontrava inscrito em Dívida Ativa da União – inscrição nº 91 4 14 001205-02, Processo nº 10983.513347/2014-69.
6. O valor do débito declarado para o PA 10/2012 consistia em R\$ 5.601,59 (declaração retificadora nº 10569487201210003, transmitida em 24/09/2013). Para tal débito, foi integralmente alocado o pagamento feito por meio de DAS nº 1071232405751789, recolhido em 20/11/2012, no valor total de R\$ 4.251,80, com base na declaração anteriormente apresentada.
7. Como o débito não foi integralmente quitado pelo referido pagamento, o saldo remanescente, no valor original de R\$ 1.619,74 (um mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), foi encaminhado para cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo sido inscrito em DAU na data de 11/07/2014.
8. Em 31/07/2014, o contribuinte procedeu ao recolhimento de um DAS, no valor total de R\$ 1.813,93, referente ao período de apuração de 10/2012, código 3333. Pretendia, possivelmente, quitar o saldo devedor do débito.

9. Ocorre que, nessa data, o saldo devedor do débito do PA 10/2012 já se encontrava inscrito em DAU, ou seja, sujeito a outra sistemática e legislação. Para quitar o débito, seria necessário ter recolhido um DASDAU (não DAS), com código de receita 1507, e não 3333, como foi recolhido.

10. Não é possível apropriar um pagamento recolhido por meio de DAS a um débito já inscrito em Dívida Ativa, bem como não é possível alterar um DAS para um DASDAU. Dessa forma, o pagamento efetuado por instrumento incorreto não pôde ser utilizado, razão pela qual ficou com saldo disponível para futura restituição.

11. E mesmo que, por hipótese, o pagamento pudesse ser considerado para amortizar a dívida, o débito não teria sido integralmente extinto, eis que, após a inscrição em dívida ativa, sobre o valor principal incide encargo legal no valor de 20% (vinte por cento), passível de redução a 10% sobre o valor da dívida (principal acrescido de juros e multa de mora), nos termos do Decreto-Lei nº 1.569, de 1977. Conforme consta na “Consulta débitos após prazo para regularização”, por ocasião da emissão do ADE o valor total do débito já perfazia o montante de R\$ 2.062,47 (fl. 181).

12. Assim, diante da impossibilidade de aproveitar o pagamento efetuado em 31/07/2014, o contribuinte solicitou o parcelamento do débito inscrito em dívida ativa em 14/07/2016, ou seja, fora do prazo de 30 (trinta) dias após a data da ciência do ADE, que se encerrou em 29/10/2014 (ciência ocorrida em 29/9/2014).

13. Em 26/08/2016, o contribuinte solicitou a restituição do pagamento recolhido em 31/07/2014, por meio de DAS, no valor de R\$ 1.813,93, pedido este que foi deferido em 29/04/2020, através do Despacho Decisório SIMPLES/BENFIS/SRR9 nº 1172/2020, eis que, conforme já exposto, tal pagamento não pôde ser considerado para amortizar a dívida do PA 10/2012.

14. Dessa forma, em breve síntese, tem-se que o débito objeto da inscrição nº 91414001205 apenas foi regularizado por meio de parcelamento solicitado em 14/07/2016, fora, portanto, da data limite de 29/10/2014. O pagamento realizado em 31/07/2014 não pôde ser considerado para amortizar a dívida, eis que foi recolhido por instrumento incorreto (recolheu DAS quando deveria ser DASDAU), e em valor insuficiente, razão pela qual o pedido de restituição referente a tal pagamento foi posteriormente deferido.

Nesse contexto, aplico o resultado da diligência para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges

Fl. 8 do Acórdão n.º 1301-005.631 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.721955/2017-67